

FALÊNCIA - DECRETAÇÃO - RECURSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTAGEM DO PRAZO - INTIMAÇÃO - CIÊNCIA DO ADVOGADO - DIÁRIO DO JUDICIÁRIO

- O prazo para interposição do agravo de instrumento contra a decisão que decretou a falência conta-se da intimação do advogado, efetuada através de publicação no *Diário do Judiciário*, independentemente da publicação do edital de convocação de credores, realizada após.

AGRAVO REGIMENTAL Nº 1.0629.01.000666-2/003 (no Agravo nº 1.0629.01.000666-2/002) - Comarca de São João Nepomuceno - Relator: Des. EDUARDO ANDRADE

Acórdão

Vistos etc., acorda a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 1º de fevereiro de 2005. - *Eduardo Andrade* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Eduardo Andrade* - Trata-se de agravo regimental interposto contra a r. decisão de fl. 184/185-TJ, em que se negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante.

A agravante sustenta, em síntese, que o procedimento falimentar é próprio e especialíssimo, havendo previsão legal de que a sentença de quebra deve ser publicada na íntegra em edital para dar início ao prazo recursal. Acrescenta que a questão discutida é de suma importância e merece cuidadoso exame, sendo de se ressaltar que a quantia atribuída como inadimplência é ridícula e grosseiros são os erros e a falta de requisitos e pressupostos do pedido falimentar, objeto do recurso de agravo de instrumento (fls. 210/217).

Não obstante o esforço de argumentação da ora agravante, entendo que razão não lhe assiste.

Conforme explicitado na decisão, que rejeitou os embargos declaratórios de fls. 202/207-TJ:

(...) a intimação das partes acerca da sentença declaratória da falência se deu, por publicação efetivada no *Diário do Judiciário*, no dia 25.10.2003, e não em 28.04.2004, data da publicação do edital de falência. Senão, vejamos:

'Ao que se vê dos autos, devidamente citada do pedido falimentar (fl. 61), a agravante não apresentou resposta ou efetuou depósito elisivo, tendo sido decretada a sua quebra (fls. 120/122-TJ).

Conforme certidão de fl. 122-v.-TJ, a sentença que decretou a falência da agravante foi publicada no órgão oficial em 25.10.2003 (fl. 17-TJ), sendo este o termo inicial para contagem do prazo para se recorrer. Nesse sentido, anota Theotonio Negrão:

'Na mesma linha de pensamento, acórdãos em *RJTESP*, 99/279 e 128/207 entenderam que, se a sentença foi publicada na imprensa oficial, desta publicação é que corre o prazo para o revel de recurso (*in Código de Processo Civil e Legislação em Vigor*. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 403).

Assim, diante da interposição do agravo apenas em 10.05.04 (fl. 02-TJ), quase sete meses após a publicação da sentença da quebra, forçoso concluir que o recurso é intempestivo' (fl. 184-TJ).

Sobre o tema, é valiosa a lição de Rubens Requião:

'Havia, anteriormente à Lei nº 6.014, de 27 de dezembro de 1973, que adaptou as leis especiais ao regime de recursos do Código de Processo Civil, uma séria controvérsia a respeito da contagem do prazo de interposição dos agravos. É que o art. 204 da Lei de Falências determina que todos os prazos marcados no seu texto são peremptórios e contínuos, não se suspendendo em dias feriados e férias, e correm em cartório, salvo disposição em contrário, independentemente de publicação ou intimação.

Em face desse dispositivo, muito embora o art. 207 estabelecesse que o prazo dos agravos de petição e de instrumento seria o comum, uma forte corrente doutrinária e jurisprudencial sustentava que a sentença independia de publicação para a contagem do prazo. Enormes prejuízos tal dúvida causou às partes.

Em vão a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal declarou que 'os prazos marcados pela Lei de Falências, embora sejam peremptórios e contínuos, nem por isso a sua contagem escapa às normas estabelecidas na lei processual geral' (RT, 44/219). A dúvida persistia para muitos.

Essa controvérsia ficou extinta em face da alteração do art. 207 da Lei de Falências, por via da Lei nº 6.014, de 27 de dezembro de 1973, acima citado. O art. 207 passou a ter a seguinte redação: 'O processo e os prazos da apelação e do agravo de instrumento são os do Código de Processo Civil'. *In claris cessat interpretatio...*

Assim, dúvida não mais resta de que os recursos falimentares de apelação (15 dias) e de agravo de instrumento (10 dias) correm da publicação da sentença ou do despacho do juiz' (*in Curso de Direito Falimentar*, vol I. São Paulo: Saraiva, p. 116/117).

Nesse sentido, colhem-se os seguintes arestos do STJ:

'Falência - Prazo recursal - Contagem da intimação - Ciência do advogado. - I - Conta-se o prazo para interposição de recurso, em processo falimentar, da efetiva intimação do advogado da parte, independentemente da publicação do edital de convocação de cre-

dores, realizada após. - II - Súmula 25 - STJ e matéria de fato (Súmula 07 - STJ). III - Recurso não conhecido' (REsp nº 200.445 - Rel. Min. Waldemar Zveiter).

'Falência. Recurso. Contagem do prazo. - Nos processos falimentares, o procedimento e os prazos da apelação e do agravo de instrumento são os previstos no CPC (art. 207 da Lei de Falências, art. 207, com a redação dada pela Lei 6.014/73), de rigor, assim, para a fluência do prazo recursal, a intimação da parte nos termos do disposto nos arts. 242 e 506 do CPC. Recurso especial conhecido e provido' (REsp nº 3.184. Rel. Min. Barros Monteiro. julgamento: 28.08.1990) (fls. 204/207-TJ).

No mesmo entendimento, segue o parecer do i. Procurador de Justiça, Dr. Vítor Henriques:

Por força do art. 207 da LF, à hipótese versada se aplica o disposto no art. 522 do CPC; logo, é de 10 dias o prazo para interposição do agravo de instrumento em processo falimentar.

In casu, a intimação das partes acerca da sentença declaratória da falência, decisão judicial alvo deste agravo, se deu por publicação efetivada no *Diário do Judiciário* do dia 25.10.2003, consoante certidão aqui reproduzida à fl. 122-v. Este agravo, como visto à fl. 02, só foi interposto aos 10.10.2004.

É manifesta, pois, a intempestividade deste recurso (fls. 181/182-TJ).

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

O Sr. Des. Geraldo Augusto - De acordo com o Relator.

O Sr. Des. Gouvêa Rios - Com a devida vênia, o agravo regimental não pode chegar a porto seguro, pelo que seu desprovimento pelo em. Relator tem meu aval.

A própria agravante, quando fez a contagem do prazo recursal para justificar a tempestividade do agravo de instrumento então por ela aviado, *data venia*, laborou em equívoco, como se vê às fls. 214/215.

Pelos cálculos da própria agravante, o decêndio para a propositura do agravo de instrumento se findou em 07.05.04, sexta-feira, e não

10.05.04, segunda-feira, tal como entendido pela agravante, data em que protocolado o agravo, intempestivamente, e como tal reconhecido pelo em. Relator.

Por tal, com vênia, nego provimento ao agravo regimental.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-